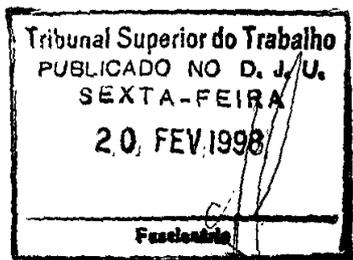




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI2-5115/97)
LCP/MAL/RAO



PROCESSO N° TST-RO-AR-255945/96.8

EMENTA: "CONCILIAÇÃO - ALCANCE - COISA JULGADA. 'A quitação pelo pedido inicial e também pelo extinto contrato de trabalho significa que o empregado confere recibo não só pelas parcelas mencionadas na inicial, como ainda por todas as demais parcelas ou pedidos, que pudesse, eventualmente, reclamar em virtude do contrato de trabalho mencionado na inicial ou no termo de conciliação. Este recibo é mais amplo que aquele e não permite ao empregado reclamar nada mais, mesmo com relação a pedidos não mencionados na inicial.' " (TRT/AR/427/94 - Juiz Orestes Campos Gonçalves).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n° TST-RO-AR-255945/96.8, em que é Recorrente JULIÃO FELLER STOIANOFF DE OLIVEIRA E SOUZA e Recorrida MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A propôs Ação Rescisória contra Julião Feller Stoianoff de Oliveira e Souza, pretendendo desconstituir o Acórdão prolatado pela 3ª Região, nos autos do Processo n° RO-10866/92 (fls. 45/48), que a condenara a pagar diferenças salariais e reflexos, horas extras, diferença de gratificação de tempo de serviço, adicional quinquênio com reflexo e diferença de adicional de insalubridade.

Fundamentou sua Ação no inciso IV, do art. 485 do CPC, sustentando que o Réu ajuizou, em 29/11/91, a Reclamação trabalhista n° 3176/91, que fora julgada parcialmente procedente, a qual deu origem ao Acórdão rescindendo.

Alega que, contra esta decisão, opôs Declaratórios, argüindo a existência de acordo entre as partes em um outro Processo, de n° 549/92, homologado pela MM. J CJ de Almenara - MG, em 23/9/92, no qual o ora Réu deu quitação pelo objeto do pedido, considerando extinto o processo de trabalho.

Informou ainda que, por força do Provimento n° 2/93, os autos referentes ao Acórdão rescindendo foram redistribuídos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-255945/96.8

buídos a MM. 35ª JCU de Belo Horizonte, recebendo o n° 231/94, hoje em fase de execução.

78/83.

O Réu apresentou contestação às fls.

te pela Autora (fls. 108/109).

Razões finais foram apresentadas somen-

foi pela procedência da Ação.

O Parecer da D. Procuradoria Regional

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 126/130, julgou procedente a Rescisória, pelos fundamentos assim resumidos em sua ementa, "verbis":

"CONCILIAÇÃO - ALCANCE - COISA JULGADA

'A quitação pelo pedido inicial e também pelo extinto contrato de trabalho significa que o empregado confere recibo não só pelas parcelas mencionadas na inicial como ainda por todas as demais parcelas ou pedidos, que pudessem, eventualmente, reclamar em virtude do contrato de trabalho mencionado na inicial ou no termo de conciliação. Este recibo é mais amplo que aquele e não permite ao empregado reclamar nada mais, mesmo com relação a pedidos não mencionados na inicial'."

(fl. 126).

O Réu opôs Embargos Declaratórios às fls. 132/136, os quais foram parcialmente providos (fls. 140/143).

Dai a interposição de Recurso Ordinário pelo Réu, razões de fls. 145/150.

Recebido à fl. 163, o Apelo foi contrarrazoado às fls. 151/162, opinando, a D. Procuradoria-Geral, pelo seu conhecimento parcial e desprovimento.

V O T O

Recurso próprio, tempestivo, suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 84) e custas pagas (fls. 153/154). Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-255945/96.8

1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA INICIAL

O Réu, ora Recorrente, renova a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a decisão que se pretendeu rescindir foi anterior à proferida nos autos do Processo que teve curso na J CJ de Almenara e no qual ocorrera o acordo. Sustenta, ainda, que a decisão rescindenda em momento algum se manifestou sobre a alegação de coisa julgada.

Sem razão o Recorrente.

A decisão que se pretendeu rescindir foi o Acórdão de fls. 45/48, proferido nos autos do Processo n° RO-10866/92, em 27/4/93.

Já o acordo foi firmado em 23/9/92 e, portanto, antes da decisão rescindenda.

Por outro lado, como bem asseverado pelo Regional, a Rescisória veio fulcrada no inciso IV, do art. 485 do CPC - coisa julgada -, não sendo exigível o prequestionamento pela decisão rescindenda.

A via rescisória é o meio próprio e legal para se desconstituir uma decisão, quando comprovado um dos vícios elencados no art. 485 do CPC.

Nego provimento.

2 - COISA JULGADA

O Reclamante, ora Recorrente, ajuizou contra a Reclamada, ora Recorrida, Reclamatória trabalhista perante a 25ª J CJ de Belo Horizonte, pleiteando o pagamento de diferenças em razão de reajustes salariais não aplicados, horas extras, gratificação de tempo de serviço, adicional quinquênio, adicional de insalubridade e reflexos.

A MM. J CJ, por meio da Sentença proferida em 25/6/92 (fls. 20/33), condenara a Empresa a pagar diferenças salariais, de gratificação de tempo de serviço, adicional quinquênio, adicional de insalubridade e horas extras.

Contra essa decisão, a Empresa interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento, em 27/4/93 (fls. 45/48).

Comprovou a Autora que em 23/9/92, em Reclamatória trabalhista que tramitou na J CJ de Almenara - MG, ela e o ora Recorrente celebraram acordo.

Neste documento, à fl. 66, restou consignado que o Reclamante daria à Reclamada quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-AR-255945/96.8

De acordo com a Petição inicial, objeto do acordo (fls. 94/95), as verbas quitadas foram horas extras, decorrentes do trabalho noturno de captura de morcegos em cavernas, e adicional noturno.

O que se discute nos presentes autos é se o recibo passado pelo Empregado, dando quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, dá quitação, também, por todas as demais parcelas ou pedidos que pudesse eventualmente reclamar em virtude do contrato de trabalho mencionado na Inicial.

Neste ponto, deve ser concluído que a posição correta é a adotada pelo 3° Regional, que bem fixou a matéria na ementa já transcrita neste voto.

Esta posição é a que melhor responde aos interesses da segurança jurídica e da paz social.

Se o Reclamante, perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, diz que dá quitação pelo pedido inicial e pelo extinto contrato de trabalho, nada mais pode reclamar com base naquele contrato de trabalho, enquanto o acordo homologado não for rescindido.

Este acordo, evidentemente, alcança outras reclamatórias já antes ajuizadas.

Nego, assim, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, quer quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, quer quanto ao mérito.

Brasília, 2 de dezembro de 1997.

MANOEL MENDES
NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO